



PROCESSO Nº 1803452024-1 - e-processo nº 2024.000392723-3

ACÓRDÃO Nº 207/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CHARLES RICCELLE DE MORAIS SOUTO - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECUSADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS OMITIDAS NA EFD. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O prazo para prescrição intercorrente não se inicia na fase de constituição do crédito tributário, visto ela ser regida pela regra decadencial do art. 173, inciso I do CTN, para débitos não declarados na EFD ou do art. 150, §4º do CTN, quando o débito/crédito tiver sido declarado na EFD. In casu, para os débitos não declarados, primeira e segunda infrações, não houve decadência, porque não foi atingido o limite de prazo previsto no art. 173, I, do CTN e para os créditos fiscais declarados na EFD, e glosados pela Fiscalização, terceira acusação, o prazo para lançamento do art. 150, §4º do CTN igualmente não foi extrapolado.

- O contribuinte incorre em falta de recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, quando deixar de contabilizar operações no Livro Registro de Entradas na EFD, a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. A defesa não apresentou documentos válidos provenientes da EFD para demonstrar o lançamento tributário no Livro Registro de Entradas.

- A omissão de registro de notas fiscais de operações de saídas no Livro Registro de Saídas da EFD configura infração que



implica diretamente na falta de recolhimento do ICMS. Os documentos apresentados pelo contribuinte no recurso não são idôneos para afastar a acusação, porque não são originados da EFD da empresa e sim de registro do sistema interno de controle de operações.

- Constitui infração a utilização indevida de crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. Matéria não litigiosa, resultando em créditos tributários definitivamente constituídos, nos termos do art. 77, da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a decisão singular e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001855/2024-70, lavrado em 26/08/2024, contra a empresa CHARLES RICELLE DE MORAIS SOUTO - ME, inscrição estadual nº 16.007.741-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 106.289,28 (cento e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, sendo R\$ 60.923,35 (sessenta mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, inciso I, do RICMS/PB, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96; art. 60, I, do RICMS/PB; e artigos 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB c/c os art. 1º, §3º, I, do Decreto nº 30.478/2009 e R\$ 45.365,93 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "b" e art. 82, V, "h" e "f", todos da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 1803452024-1 - e-processo n° 2024.000392723-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CHARLES RICCELLE DE MORAIS SOUTO - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECUSADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS OMITIDAS NA EFD. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O prazo para prescrição intercorrente não se inicia na fase de constituição do crédito tributário, visto ela ser regida pela regra decadencial do art. 173, inciso I do CTN, para débitos não declarados na EFD ou do art. 150, §4º do CTN, quando o débito/crédito tiver sido declarado na EFD. In casu, para os débitos não declarados, primeira e segunda infrações, não houve decadência, porque não foi atingido o limite de prazo previsto no art. 173, I, do CTN e para os créditos fiscais declarados na EFD, e glosados pela Fiscalização, terceira acusação, o prazo para lançamento do art. 150, §4º do CTN igualmente não foi extrapolado.

- O contribuinte incorre em falta de recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, quando deixar de contabilizar operações no Livro Registro de Entradas na EFD, a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. A defesa não apresentou documentos válidos provenientes da EFD para demonstrar o lançamento tributário no Livro Registro de Entradas.

- A omissão de registro de notas fiscais de operações de saídas no Livro Registro de Saídas da EFD configura infração que implica diretamente na falta de recolhimento do ICMS. Os



documentos apresentados pelo contribuinte no recurso não são idôneos para afastar a acusação, porque não são originados da EFD da empresa e sim de registro do sistema interno de controle de operações.

- Constitui infração a utilização indevida de crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. Matéria não litigiosa, resultando em créditos tributários definitivamente constituídos, nos termos do art. 77, da Lei nº 10.094/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001855/2024-70 (fls. 02 a 03), lavrado em 26/08/2024, contra a empresa CHARLES RICCELLE DE MORAIS SOUTO - ME, inscrição estadual nº 16.007.741-9, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

1212 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Com supedâneo nesses fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 106.289,28 (cento e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, sendo R\$ 60.923,35 (sessenta mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, inciso I, do RICMS/PB, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96; art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e artigos 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009 e R\$ 45.365,93 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e



noventa e três centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "b" e art. 82, V, "h" e "f", todos da Lei nº 6.379/96.

A autoridade fiscal acostou aos autos os seguintes documentos: Notificação Fiscal nº 00180372/2024 (fl. 04), planilhas fiscais que dão suporte as acusações, às fls. 05/16, Notificação Fiscal para recolhimento espontâneo de nº 00223184/2024 (fl. 19) e troca de e-mail entre o escritório de Contabilidade da empresa e a autoridade fiscal (fls. 17 a 18).

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 2/9/2024 (fls. 20), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 22/30, dos autos, em 2/10/2024.

Declarados conclusos e realizada correição processual (fls. 35), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que exarou sentença nas fls. 37/47, na qual decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA – REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECUSADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO TIPIFICADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS OMITIDAS À FISCALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.

- Não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal porque, havendo impugnação adequada, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o que impede o curso do prazo prescricional.

- Crédito tributário lançado não foi atingido pelo instituto da decadência, porque o cenário em apreciação rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

- Constatada a denúncia de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, derivadas da inércia em lançar nas escritas fiscal e contábil, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto (falta do recolhimento do ICMS devido), a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Defesa não apresenta fundamentos válidos e suficientes para derrocar o lançamento tributário referente a esta infração.

- A supressão ou a redução do recolhimento do ICMS, ou, pela omissão a registro e à tributação de operações de saídas de mercadorias normalmente sujeitas à tributação de ICMS, ou, ainda, pela utilização indevida de crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. Legítimas as exigências fiscais. Matérias não litigiosas e créditos tributários definitivamente constituídos, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 21/2/2025 (fl. 50), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 21/3/2025 (fls. 51/60) discorrendo, especialmente, que:

- a) A defendente em nenhum momento agiu com o desígnio autônomo de sonegar as arrecadações fiscais, de modo que pode ser comprovado



pela SEFAZ que este fez todas as comunicações das entradas, conforme se extrai dos registros de protocolo, contudo, **devido a algum erro apresentado pelo sistema figurou como tendo sido informadas zeradas as entradas.** Ademais os livros de registro de entrada de mercadorias, conta com todas as notas fiscais do período acima descrito;

b) Corroborar com as informações acima aventadas os registros constantes nos livros fiscais da demandada, **todo o registro de entrada no livro contábil**, detalhado todas as notas de entrada do período discriminado;

c) Os fiscais fazendários podem vir até a empresa verificar as informações no livro fiscal *in loco* de modo a se garantir a ampla defesa e o contraditório que também devem ser respeitados em sede de processo administrativo, conforme se infere da do entendimento exarado pelo Tribunal Excelso;

d) Em nenhum momento houve sonegação de ICMS, visto que as notas fiscais de entrada que foram emitidas ao destinatário da denunciada, já foi feito sob o pagamento do ICMS, retido pelo emitente, como evidencia todas as notas fiscais de entrada do período, assim, o órgão fazendário não ficou em nenhuma hipótese prejudicado;

e) O auto de infração fiscal em 26/8/2024. Sendo assim, a referida cobrança no que se refere a tributos lançados em 1/1/2019, 1/2/2019, 1/3/2019 e 1/3/2020 estão prescritos, visto o lapso temporal de mais de 5 anos. Segundo a diretriz fixada no caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, é inatacável a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente;

f) Isto porquê em que pese a decisão que determina a citação se deu no ano de xxxx, seus efeitos retroagem até a propositura da execução, como é cediço no entendimento jurisprudencial do STJ firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295, sob a relatoria do Min. Luiz Fux;

g) As notas fiscais de saídas são importadas pela contabilidade diretamente do ATF -sistema de emissão das notas fiscais do próprio estado, onde é emitido a guia de tributos para pagamento;

h) A empresa trabalha a mais de 15 anos, na mais perfeita legalidade, pagando todos os tributos, afastando de cara qualquer possível viés de sonegação de tributos. Logo a empresa comprova o envio das notas mediante SPED FISCAL e as notas fiscais de entrada e saída em anexo.

Ante o exposto, a Recorrente pugna pela extinção do presente auto de infração referente aos três primeiros lançamentos, vistos que amplamente demonstrados, estão prescritos. Pede a anulação do auto de infração, visto que a empresa demonstrou com o livro de notas fiscais e os documentos acostados que todas as notas foram devidamente tributadas e lançadas em sistema.

Ademais se não for este o entendimento, pede pela necessidade de visita *in loco* dos fiscais fazendários para ver os livros e escrituração fiscal, vendo que não houve nenhuma supressão de tributos. Caso seja necessário, solicita uma audiência administrativa para que possa ser feita a juntada de provas orais e documentais. No



mais, requer-se a produção de todas as provas em Direito admitidas e que se fizerem necessárias, como a oitiva das testemunhas e demais necessárias.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Versa o auto de infração sobre as acusações de i) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, ii) não lançar, no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis, e iii) utilização indevida de crédito fiscal (lançamento em registro específico na EFD maior que o destacado no documento fiscal), em face da empresa CHARLES RICELLE DE MORAIS SOUTO - ME, já qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Em primeiro plano, cabe fazer uma análise sobre o argumento da Recorrente segundo o qual os fiscais fazendários poderiam ir até a empresa verificar as informações no livro fiscal, de modo a se garantir a ampla defesa e o contraditório, que também devem ser respeitados em sede de processo administrativo, conforme se infere do entendimento exarado pelo Tribunal Excelso.

Ora, com todo respeito ao argumento posto, mas o Regulamento do ICMS estabelece as obrigações do contribuinte em relação ao Fisco, e entre elas destaco a obrigação de emitir documentos fiscais, livros fiscais, mantê-los em seu poder durante o prazo decadencial e de exhibir tais documentos ao Fisco, quando solicitado, para fins de auditoria, na forma do art. 119, incisos IV, V e VIII do RICMS/PB, em seguida transcritos, *litteris*:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

IV - manter em seu poder, em boa ordem, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros e documentos fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações e prestações a que se refiram, observado o § 3º e o disposto a seguir (Decreto nº 29.006/07):

a) em se tratando de livros, o prazo se contará a partir do último lançamento nele consignado, quando obedecido o prazo legal de escrituração; b) em se tratando de documento fiscal, o prazo ocorrerá a partir da data de sua emissão;



V - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Ademais, a obrigação do Contribuinte de exhibir os Livros Fiscais para a Autoridade Fazendária se encontra prevista no art. 195 do CTN¹, de forma que, na relação Fisco Contribuinte, o último tem a obrigação de exhibir ao fisco quando solicitado os livros e documentos fiscais e, para isso, a autoridade fazendária não está obrigada a se deslocar fisicamente ao estabelecimento, como deixa transparecer a defesa. Essa seria uma incumbência totalmente desarrazoada e inexecutável.

Diga-se ainda que, modernamente, vige desde os idos de 2009 o SPED-EFD, tornado regra o fluxo digital de informações entre o Fisco e o Contribuinte, e como consequência, os Livros e Documentos Fiscais são disponibilizados ao Fisco para auditoria mensalmente, na forma de arquivo com certificação digital, conforme os art. 1º, 2º, 19 e 20 do Decreto nº 30.478/2009, *verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do ICMS;

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

¹ Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nêles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



Art. 19. Aplicar-se-ão, no que couber, as normas relativas à escrituração de livros fiscais em geral, previstas no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 4º, aplicar-se-ão, no que couber, as penalidades previstas na Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

Sendo assim, diante de um auto de infração motivado por omissões de informações da EFD, ou de registros escriturados que demonstram infração, não há se falar em cerceamento de defesa, dado que foi o contribuinte quem prestou as informações e dispõe dos documentos que podem desconstituir a infração.

Quanto à alegação de prescrição do crédito tributário, por aplicação de prescrição intercorrente, nos períodos de 1/1/2019, 1/2/2019, 1/3/2019 e 1/3/2020, com base no art. 174, do Código Tributário Nacional², é preciso refutar *a priori* qualquer conjectura nesse sentido, visto que tal fase do crédito tributário é a executiva, promovida pela Procuradoria da Fazenda Estadual após a constituição definitiva do crédito tributário.

Não existe, assim, prescrição intercorrente na fase de constituição do crédito tributário, que é regida pela regra decadencial do art. 173, inciso I do CTN (para débitos não declarados na EFD) ou do art. 150, §4º do CTN, quando o débito/crédito tiver sido declarado na EFD.

No caso em deslinde, os créditos tributários relativos a fatos omitidos pelo contribuinte, débitos não declarados na EFD, primeira e segunda infração, e ocorridos no exercício de 2019, poderiam ser lançados até 31/12/2024, pela regra do art. 173, inciso I do CTN. Dada a ciência em 2/9/2024, não ocorreu decadência dos créditos tributários em questão.

Para a terceira acusação, de crédito indevido, resultante de registro de crédito declarado na EFD, e glosado pela Fiscalização, por motivo de superar o valor destacado no documento fiscal, ou seja, sem lastro documental, a decadência é regida pelo art. 150, §4º do CTN, e também não houve decadência, visto que os fatos geradores são de dezembro de 2019.

Passo, assim, ao exame de cada infração.

Em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado defesa específica quanto à acusação de utilização indevida de crédito fiscal (lançamento em registro específico na EFD maior que o destacado no documento fiscal), houve o reconhecimento da condição de devedor relativo a essa parte não litigiosa, ficando

² Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



definitivamente constituído o crédito tributário, *ex vi* do artigo 77 da lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

1. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Esta denúncia imposta no auto de infração tem como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Eis o teor do citado dispositivo legal:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:***

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

A referida omissão de receitas tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, “*in verbis*”:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimientos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir os documentos fiscais nas saídas que promover, conforme norma extraída dos arts. 158, I do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*



I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento) (...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

A prova da prática da infração constitui-se da planilha anexada nas fls. 5/16 dos autos, na qual é possível identificar perfeitamente os documentos fiscais objeto da autuação.

A Recorrente reitera os argumentos rejeitados na primeira instância, afirmando que em nenhum momento houve sonegação de ICMS, visto que já havia sido pago o ICMS relativamente às notas fiscais de entrada que foram emitidas ao destinatário da denunciada. Acresce, que ocorreu um erro de sistema, e que as notas fiscais estão escrituradas no livro registro de entradas.

Quanto ao primeiro argumento, registre-se que a presunção legal investiga vendas omitidas, logo, ao arrepio da contabilidade oficial, por isso, deve a Recorrente explicar a origem dos recursos para aquisição das mercadorias não contabilizadas, para poder firmar uma defesa sólida de que não houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Sendo assim, a presunção legal não é ilidida pelo fato de a operação indiciária ter sido tributada pelo ICMS, com recolhimento regular na saída do emitente, ou para operações tributadas pelo regime da Substituição Tributária, ou destinadas ao consumo ou ativo imobilizado, pois a acusação se perfaz quando à aquisição das mercadorias é onerosa, pois realizadas com receitas pretéritas de origem não comprovada.

No tocante a alegação de erro do sistema, fato sequer explicado pela Recorrente, não é possível deixar de aplicar a legislação tributária pela singela alegação de erro por parte do infrator, visto que a análise deve ser feita de forma objetiva. Ademais, mesmo tendo o contribuinte meios para justificar a omissão essa não foi realizada para o auditor, conforme consta na planilha do Fiscal, nem apresentada aos órgãos julgadores.

O terceiro ponto elencado pela Recorrente diz respeito a uma suposta escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas. Dessa forma, a Recorrente



acostou aos autos documentos nas fls. 207/223, denominados de “Livro Registro de Entradas Modelo 1-A”.

Todavia, conforme já justificado acima, com a vigência da obrigação acessória da escrituração fiscal digital (EFD) os livros Fiscais físicos e por processamento de dados, anteriormente utilizados, foram abolidos, e o contribuinte infrator tem plena consciência de que está obrigado à entrega do Livro Registro de Entradas pela EFD desde 1/1/2013, conforme extrato acessado no sistema de declarações do ATF.

Retorno do Webservice			
Data:	10/04/2025 19:17:01		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	09.413.345/0001-41		
Inscrição Estadual:	16.007.741-9		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2013 01:00:00			
a	B	01/01/2013 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.			

D
essa
forma,
esses
papéis
apresen
tados
ao
Consel
ho de
Recurs
os
Fiscais

não tem valor fiscal para comprovar a regularidade da escrituração das notas fiscais de entradas de mercadorias contidas na planilha acusatória.

Ratifico, nesses termos, a decisão da primeira instância para julgar procedente a acusação em deslinde.

2. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS

A infração de não lançar, no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis tem por fundamento o art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

Nesse passo, como não houve defesa específica dessa acusação, o julgador da primeira instância considerou a matéria como preclusa, inclusive para efeitos de constituição definitiva do crédito tributário.

No recurso voluntário, a Recorrente, por sua vez, afirma que as notas fiscais de saídas são importadas pela contabilidade diretamente do ATF -sistema de emissão das notas fiscais do próprio Estado, onde é emitido a guia de tributos para pagamento. Sugere, assim, que fez o pagamento do imposto.

Muito embora o contribuinte não tenha apresentado defesa específica em primeira instância, a Recorrente vem ao CRF, anexando um documento privado denominado de Listagem das Saídas - ICMS & IPI (fls. 61/206), para através dele alegar o pagamento.

Como se sabe, o pagamento é matéria extintiva do crédito tributário, *ex vi* do art. 156 do CTN. No que se refere ao documento apresentado pela defesa



supostamente do seu sistema interno de controle, conforme já visto, também esse documento não possui valor fiscal, visto que não foi emitido pelo SPED/EFD.

Assim, quanto especificamente a alegação de pagamento relativamente às notas fiscais de saídas, é certo que o pagamento não se dá de forma automática como afirma a Recorrente.

O recolhimento do ICMS normal não prescinde da escrituração fiscal na EFD das NFCe nos registros próprios de saída e em seguida, mediante o procedimento realizado na EFD de apuração do imposto, na forma prescrita no art. 60, inciso I do RICMS/PB, *infra*. Somente, assim, como providência final, é que se emite a GUIA de pagamento. Veja-se:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*

Ora, não se demonstrando o antecedente normativo, ou seja, o registro das notas fiscais eletrônicas de consumidor na EFD, é certo que não houve o pagamento do ICMS, de forma que a acusação fiscal é totalmente procedente.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a decisão singular e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001855/2024-70, lavrado em 26/08/2024, contra a empresa CHARLES RICELLE DE MORAIS SOUTO - ME, inscrição estadual nº 16.007.741-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 106.289,28 (cento e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, sendo R\$ 60.923,35 (sessenta mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, inciso I, do RICMS/PB, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96; art. 60, I, do RICMS/PB; e artigos 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB c/c os art. 1º, §3º, I, do Decreto nº 30.478/2009 e R\$ 45.365,93 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "b" e art. 82, V, "h" e "f", todos da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de abril de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator